PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX REEF
ATSum 0100480-80.2023.5.01.0501
RECLAMANTE: LUIZ GUILHERME VIEIRA GRAVE
RECLAMADO: HOSPITAL MAHATMA GANDHI, LUCIANO LOPES PASTOR, MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, JOSE MARIO FERRAZ, MARCOS ROBERTO NISHIYAMA, MARCIO ANTONIO HUMEL, PEDRO BORGHI JUNIOR, RICARDO HENRIQUE FERRAZ, JOSE RICARDO COSTA, ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS, JOAO MARTINEZ PERIN

DECISÃO

Vistos id 30742e2, f4741fe, b48d95a, b48d95a.

Trata-se de execução centralizada sob o rito do **Regime Especial de Execução Forçada (REEF)**, instaurado pela Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e processado perante esta Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX), no qual foram concentrados os atos expropriatórios em face do devedor principal, **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde (OSS), e dos responsáveis inseridos no polo passivo.

A instauração do regime de concentração de atos executórios decorreu de decisão da Presidência deste Regional (ID 8400abb), ratificando a proposta formulada por este Juízo Centralizador (ID 9019ea3), diante da constatação de que a entidade contava com expressivo número de títulos executivos judiciais inadimplidos inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (ID 2e2c6c0). O feito tombado sob o nº 0100480-80.2023.5.01.0501 foi afetado formalmente como processo-piloto da execução centralizada (ID 41c6f93), tendo sido decretada, na mesma oportunidade, a **indisponibilidade cautelar dos bens** da executada principal, com registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 651c5dd e ID 9c246e2).

Em audiência inaugural realizada em 08/04/2026, sob a presidência deste Juízo Gestor, foi regularmente instituída a **Comissão de Credores Trabalhistas** (ID 14e0f6f). Naquela solenidade, a executada principal Hospital Mahatma Gandhi requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar indicação objetiva de bens à penhora e proposta estruturada de solvência, o que contou com a anuência expressa dos credores (ID 14e0f6f).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do encargo, a entidade devedora protocolizou petição em 25/05/2026 (ID 2153ee5), alegando suposta justa causa fundada na renúncia de patrono anterior e requerendo a concessão de 60

(sessenta) dias para a formulação de plano de parcelamento e substituição de penhora física por percentual de faturamento. Posteriormente, em 01/07/2026 (ID e9f41ad), a devedora compareceu novamente aos autos noticiando a ocorrência de intervenção judicial na esfera penal e a posse de nova Diretoria Executiva, requerendo dilação de prazo suplementar para auditorias internas e a suspensão integral de qualquer ato executivo forçado.

Em 17/08/2026 (ID f4741fe), a executada reiterou pedidos e postulou a revogação da ordem de indisponibilidade lançada sobre a matrícula imobiliária nº 20.871 do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (ID 1582043).

A Comissão de Credores Trabalhistas apresentou manifestação substanciada em 27/08/2026 (ID b48d95a), apontando a postura meramente procrastinatória do Hospital devedor, postulando a **imediata extinção do REEF** por desvio de finalidade, a aplicação de **multa por ato atentatório à dignidade da justiça** e a retomada urgente das constrições patrimoniais em todas as instâncias.

O executado Pedro Borghi Junior manifestou discordância quanto à extinção do procedimento centralizado em 17/09/2026 (ID 5f8aa49), destacando a existência de créditos e precatórios judiciais titularizados pelo Hospital executado perante entes municipais e estaduais.

O Ministério Público do Trabalho interveio nos autos (ID 30742e2), opinando pela concessão de prazo estrito para cumprimento dos atos executivos e requerendo a comprovação documental dos atos de intervenção e posse da diretoria.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

1. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO REEF FORMULADO PELA COMISSÃO DE CREDORES

A Comissão de Credores requer a imediata extinção do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), sob o argumento de que a executada vem utilizando o regime de centralização como instrumento dilatório para suspender constrições individuais nas Varas de origem, frustrando a efetividade executiva (ID b48d95a).

Embora se compreenda a indignação dos credores trabalhistas diante da absoluta inércia financeira da devedora, o pleito de extinção sumária do regime centralizado não pode ser acolhido por este Juízo Gestor.

A instauração do **Regime Especial de Execução Forçada (REEF)** consubstancia procedimento de natureza estritamente administrativa e de interesse

eminentemente público, voltado à concentração, arrecadação, otimização e distribuição do produto da expropriação de devedores que ostentam relevante passivo consolidado, nos exatos termos do artigo 157, inciso II, e do artigo 172 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a disciplina normativa da centralização executiva é regida pela Resolução Administrativa TRT1 nº 8/2025, a qual estabelece com clareza solar que a competência funcional para instaurar, supervisionar superiormente ou **extinguir o REEF pertence de forma exclusiva ao Órgão Especial do Tribunal Regional**, por iniciativa ou proposta da Presidência, não competindo ao Juiz Gestor de primeiro grau suprimir ou desconstituir tal procedimento coletivo.

Com efeito, a regra inserta no artigo 18, inciso II, c/c artigo 19 da Resolução Administrativa TRT1 nº 8/2025 estabelece que a competência para decretar a extinção do regime de execução forçada é reservada ao Colegiado Maior do Tribunal, órgão perante o qual tramita o procedimento administrativo originário, conforme se infere do acórdão paradigma proferido pelo Órgão Especial deste Regional:

> EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART 157, II. ART 172, § 1º, III. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2025. ART. 19. EXTINÇÃO DO REGIME. Análise, pelo Órgão Especial, da extinção do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em desfavor de PREMIUM AUTO ONIBUS LTDA. , CNPJ nº 13.564.886/0001-48, nos termos do art. 19 da Resolução Administrativa nº 8/2025. Decisão do Presidente do Tribunal referendada pelo Órgão Especial. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Orgao Especial). Acórdão: 0100840-97.2022.5.01.0000. Relator(a): ROQUE LUCARELLI DATTOLI. Data de julgamento: 25/06/2026. Juntado aos autos em 21/07/2026.)

Desse modo, a tramitação do REEF independe da manifestação individual ou coletiva dos exequentes, uma vez que a reunião de execuções transcende a conveniência imediata dos litigantes e visa a impedir a corrida desordenada sobre o patrimônio do devedor comum, garantindo tratamento isonômico na distribuição dos recursos arrecadados e evitando privilégios injustificados entre créditos de idêntica natureza jurídica alimentar.

A pretendida devolução desordenada das execuções às mais de cem Varas do Trabalho de origem provocaria tumulto processual generalizado, desarticularia as pesquisas patrimoniais avançadas em curso e ensejaria decisões

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

conflitantes acerca dos mesmos ativos da entidade hospitalar executada, esvaziando a segurança jurídica.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de extinção do REEF** formulado pela Comissão de Credores, mantendo a afetação da execução forçada centralizada nos autos deste processo-piloto.

2. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA EXECUTADA E INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Passo ao exame da conduta processual do **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** e dos reiterados requerimentos de dilação temporal e suspensão executiva apresentados pela sua representação processual.

O histórico dos autos revela um padrão contínuo de **resistência injustificada e procrastinação sistemática**. Na audiência realizada em 08/04/2026, com expressa aquiescência dos advogados dos trabalhadores, foi fixado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a devedora indicasse bens penhoráveis livres e desembaraçados e ofertasse proposta financeira concreta (ID 14e0f6f).

O prazo concedido expirou sem que a devedora depositasse qualquer quantia ou informasse os bens passíveis de constrição. Ao revés, em 25/05/2026 a executada protocolizou pleito intempestivo de suspensão e dilatação por 60 (sessenta) dias (ID 2153ee5), invocando suposta justa causa pela saída de profissional de sua assessoria jurídica e pretendendo substituir atos constritivos por um futuro e abstrato plano de parcelamento de faturamento.

Devidamente intimada em 24/06/2026 para regularizar sua representação (ID bf87002), a devedora reiterou o expediente evasivo em 01/07/2026 (ID e9f41ad), alegando fato superveniente relativo à intervenção judicial da 2ª Vara Criminal de Catanduva/SP e pedindo prazo suplementar para auditorias e captação de recursos junto a instituições financeiras, ao tempo em que requereu a suspensão total de novas medidas executivas. Não bastasse isso, compareceu aos autos em 17/08/2026 (ID f4741fe) pleiteando o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens expedida à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sob o fundamento de que seus bens são impenhoráveis e inalienáveis por força de estatuto social.

Essa postura revela manifesto **abuso do direito de defesa e violação aos deveres de probidade e boa-fé processual**, previstos no artigo 5º e no artigo 77, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil.

A invocação do princípio da menor onerosidade (artigo 805, caput, do CPC) não serve de salvo-conduto para a inércia do devedor. O parágrafo

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

único do referido diploma legal é taxativo ao impor que ao executado que alega excesso ou gravosidade incumbe, necessária e simultaneamente, **indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos**, sob pena de manutenção integral dos atos executórios:

> EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRECHO ESTRANHO À LIDE. DESCONSIDERAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC À PESSOA JURÍDICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CARÁTER RELATIVO. MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA . A inserção, na sentença, de fundamentação estranha à controvérsia configura erro material, não ensejando nulidade, devendo apenas ser desconsiderado o respectivo trecho, sem produção de efeitos jurídicos. A ausência de nomeação de fiel depositário não invalida a penhora, constituindo irregularidade sanável. Inaplicável à pessoa jurídica a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. A ordem de preferência da penhora possui caráter relativo e visa à efetividade da execução, não podendo ser invocada pelo executado em seu próprio benefício sem a indicação de bens. O princípio da menor onerosidade não se sobrepõe à efetividade da execução. Configura ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que se omite na indicação de bens e busca obstar a execução, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. Agravo de petição parcialmente provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0100617-51.2017.5.01.0411. Relator(a): MAURICIO MADEU. Data de julgamento: 20/04/2026. Juntado aos autos em 04/05/2026.)

A devedora não ofereceu um único centavo a título de garantia, não formalizou depósito preparatório e limitou-se a produzir arrazoados teóricos acerca de complexidades operacionais e substituição de gestores. A intervenção judicial realizada (e, segundo a executada, já esgotada) no âmbito da esfera criminal na Comarca de Catanduva/SP (processo nº 1005195-67.2025.8.26.0132) e a posse da novel Diretoria Executiva em 31/10/2025 (id 3ee0344) ocorreram há quase um ano, tempo mais do que suficiente para que a administração tomasse conhecimento do quadro contábil e estruturasse medidas financeiras sérias.

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

A sucessiva solicitação de prazos graciosos sem qualquer desembolso financeiro caracteriza nítida tentativa de utilizar a máquina judiciária para postergar indefinidamente a satisfação de verbas trabalhistas dotadas de caráter superpreferencial e alimentar, em direta afronta ao direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Diante de tais circunstâncias, **indefiro os pedidos de dilação de prazo**, bem como o pleito de revogação da ordem de indisponibilidade cadastrada na CNIB formulado pelo devedor às fls. 5561 a 5577 (ID f4741fe), na medida em que a indisponibilidade é garantia assecuratória indispensável contra o risco de dissipação patrimonial.

Outrossim, com amparo no artigo 774, incisos II e IV, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil, **declaro a conduta da executada como atentatória à dignidade da justiça**, razão pela qual aplico ao HOSPITAL MAHATMA GANDHI a **multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do passivo consolidado neste momento (R$ 13.109.991,10), ou seja multa no importe de R$ 655.499,55, a qual, tendo em vista a natureza coletiva da presente execução, será revertida à União. A multa será atualizada a partir de 01/10/2026 pela variação do IPCA. Anote-se na listagem de credores.**

3. MEDIDAS EXECUTÓRIAS EM FACE DA EXECUTADA PRINCIPAL

Rechaçada a postura procrastinatória da devedora e mantido o regime forçado de execução, impõe-se a determinação imediata de atos expropriatórios coercitivos dotados de plena eficácia prática, atendendo aos requerimentos formulados pela Comissão de Credores e respaldados no poder conferido pelo artigo 139, inciso IV, e artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ordem de preferência legal estabelece a prioridade absoluta da penhora de **dinheiro**, conforme consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 417.

Assim, determino a deflagração incontinente das seguintes providências em face da devedora principal HOSPITAL MAHATMA GANDHI (CNPJ nº 47.078.019/0001-14) e de todas as suas filiais, com cumprimento simultâneo:

Proceda-se ao **bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD**, abrangendo contas bancárias, aplicações financeiras e investimentos em todas as instituições financeiras do país, adotando-se expressamente o mecanismo de **reiteração programada contínua ("teimosinha") pelo período de 60 (sessenta) dias**, com

vistas a capturar fluxos rotativos de capital, até o limite integral do passivo atualizado do REEF.

Ainda, considerando que a e-financeira e o CCS (cuja juntada aos autos determino) demonstram que a executada gira grande parte de seus ativos através de fintechs (instituições de pagamento), com produtos que permitem fugir do atendimento automático do SISBAJUD (conta-caução, por exemplo), determino a expedição de ofício às instituições de pagamento com as quais a devedora tenha relacionamento, determinando a penhora de todos os ativos existentes, bem como a proibição de movimentação de ativos e a suspensão de produtos e serviços financeiros mantidos com a devedora, inclusive acesso via sistema online (internet banking ou congênere), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 50.000,00, além de responsabilização pessoal da instituição de pagamento. Deverá a instituição de pagamento remeter ao juízo extrato completo de relacionamento e operações da devedora dos últimos 6 meses.

Com supedâneo no artigo 855 e artigo 866 do Código de Processo Civil, e considerando que o Hospital Mahatma Gandhi aufere receitas expressivas decorrentes de contratos de gestão e convênios na qualidade de Organização Social de Saúde perante entes públicos, determino a **penhora de créditos sobre 5% (cinco por cento) dos repasses mensais brutos** devidos à executada, **em razão de contratos ativos**, pelos seguintes entes federativos: Município de Volta Redonda/RJ, Município de Maricá/RJ, Município de Itaboraí/RJ, Município de Duque de Caxias/RJ, Município de Nova Iguaçu/RJ, Município de Paracambi/RJ, Município de Catanduva/SP, Município de Araçatuba/SP, Município de Bebedouro/SP, Município de Carazinho/RS, Município de Mafra/SC, bem como pelo Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Saúde) e pelo Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde/SUS). O percentual fixado preserva 95% (noventa e cinco por cento) dos ingressos para o custeio da folha salarial dos empregados ativos e a manutenção dos insumos assistenciais, harmonizando a satisfação do débito judicial e o princípio da preservação das atividades essenciais de saúde.

Ainda, também com base no artigo 855 do CPC determino a penhora da integralidade de créditos da executada com relação a contratos já extintos junto aos mesmos entes acima citados.

Determino a expedição imediata de ofício com ordem de penhora no rosto dos autos aos seguintes juízos onde tramitam ações nas quais a entidade devedora figura como credora de vultosas quantias em fase de cumprimento de sentença e expedição de precatórios ou mesmo em fase inicial de cobrança:

Processo / Unidade Judiciária

5000347-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP)

0002695-83.2021.8.19.0066 / 6ª Vara Cível de Volta Redonda

0016160-28.2022.8.19.0066 / 6ª Vara Cível de Volta Redonda

3008109-70.2025.8.19.0001 / 5ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro

0220464-87.2022.8.19.0001 / 6ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro

3007416-86.2025.8.19.0001 / 6ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro

0808247-86.2025.8.19.0023 / 1ª Vara Cível de Itaboraí

3005130-38.2025.8.19.0001 / 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro

5006194-17.2021.8.21.0039 / 1ª Vara Cível de Viamão (RS)

5003677-63.2022.8.21.0052 / 3ª Vara Cível de Guaíba (RS)

5007388-42.2023.8.21.0052 / 3ª Vara Cível de Guaíba (RS)

Determino a expedição de ofício às presidências dos seguintes tribunais, questionando a existência de precatório nos quais conste a executada como credora e, desde já, determinando a penhora do crédito: TJRJ, TJRS, TJSC, TJPR, TJSP, TRF2, TRF3 e TRF4.

Por fim, determino a penhora do bem imóvel tornado indisponível (terreno de transcrição 20.871 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Catanduva/SP), por termo nos autos. Determino o aproveitamento da avaliação realizada pela Justiça do Trabalho em 15/12/2025, por meio da Carta Precatória 0010594-44.2025.5.15.0070, emitida por ordem da 45ª Vara do Trabalho nos autos 0101070-67.2023.5.01.0045, fixando, pois, o valor de avaliação em **R$ 29.425.110,00**. Traslade-se para estes autos a avaliação (IDs d08a42e, 0ba95f0 e 418f89a dos autos 0101070-67.2023.5.01.0045. Registrada a penhora, encaminhe-se imediatamente para Venda Direta, sob os critérios usuais desta CAEX.

A consulta RENAJUD indicou a restrição de apenas 11 veículos de baixo valor ou de uso comercial, motivo pelo qual, apesar de mantida a indisponibilidade, deixo para analisar a necessidade e efetividade da penhora em

momento posterior, devendo a Comissão de Credores, caso deseje, requerer especificamente tal análise.

4. MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM FACE DO ATUAL ADMINISTRADOR

Ao examinar as pretensões deduzidas pela Comissão de Credores voltadas à responsabilização e garantia do débito em face daqueles que detêm o comando patrimonial da executada (fl. 5240, ID 14e0f6f), impõe-se a aplicação das regras assecuratórias da **Lei nº 8.397/1992** conjugadas com o ordenamento trabalhista.

O artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso ao determinar a incidência dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais aos trâmites da execução trabalhista:

> Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Em virtude dessa integração legal expressa, as prerrogativas e instrumentos cautelares disciplinados no microssistema da execução fiscal, notadamente a **Medida Cautelar Fiscal disciplinada na Lei nº 8.397/1992**, revelam-se plenamente aplicáveis ao processo do trabalho para garantir a efetividade da cobrança de créditos de inconteste interesse social e natureza superpreferencial alimentar:

> Art. 1° O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea 'b', e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nos moldes do artigo 2º, inciso IX, e do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, a medida cautelar de indisponibilidade pode e deve ser estendida em face dos gestores e administradores que possuem o encargo de cumprir as obrigações:

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

> IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> Art. 4° A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.
>
> **§ 1° Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:**
>
> **a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;**
>
> **b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.**
>
> § 2° A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1°), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.
>
> § 3° Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

A legislação confere ao juiz o dever de resguardar o resultado prático da execução, alcançando o patrimônio de quem, detendo o poder de gestão, utiliza expedientes que dificultam a quitação das obrigações da pessoa jurídica, conforme reconhece a jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao validar as ordens assecuratórias proferidas no âmbito da CAEX:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. BLOQUEIO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DO JULGAMENTO DO IDPJ. FRAUDE FAMILIAR

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

E BLINDAGEM PATRIMONIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. A determinação judicial que impõe bloqueio cautelar de ativos financeiros e restrições patrimoniais a terceiros vinculados a grupo econômico sob investigação por fraude à execução não caracteriza ato ilegal ou abusivo. O poder geral de cautela, conferido ao magistrado pelos arts. 294, 297, 300 e 301 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza providências assecuratórias urgentes, inclusive antes do julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §3º, do CPC e art. 855-A, §2º, da CLT). Comprovados fortes indícios de blindagem patrimonial, confusão de bens e desvio de ativos a descendentes de devedor principal, mostra-se legítima a medida de indisponibilidade determinada pelo Juízo gestor da CAEX no âmbito do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), especialmente diante da natureza alimentar e da preferência legal do crédito trabalhista. Alegações de "dupla constrição" entre esferas diversas devem ser analisadas no juízo da execução para eventual compensação, não ensejando nulidade do ato coator. Questões quanto à origem e licitude dos bens bloqueados demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Segurança denegada. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (SEDI-2). Acórdão: 0109100-61.2025.5.01.0000. Relator(a): MAURICIO PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND. Data de julgamento: 03/12/2025. Juntado aos autos em 19/12/2025.)

Veja-se, ainda, que mesmo caso fosse considerada inaplicável a Lei nº 8.397/1992 para execução de créditos trabalhistas, o presente REEF alcança também a execução de tributos (R$ 1.042.254,00), tendo natureza, quando a essa parcela, de execução fiscal típica, com determinação constitucional de atuação *ex officio* pelo juízo (CF, art. 114, VIII).

Assim, seja para a execução da integralidade do passivo inscrito no REEF, seja para a execução apenas da parcela fiscal, aplica-se a Lei nº 8.397/1992.

No caso em apreço, constata-se documentalmente que em 31/10/2025 foi formalizado perante a administração judicial interventora o respectivo Termo de Posse, por meio do qual o senhor **JOÃO RAVAZI NETO** (também grafado como **JOÃO RAVAZZI NETO**), cirurgião dentista e empresário, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 26.894.188-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº **214.931.728-16**, residente e domiciliado na Rua Manaus, nº 250, Centro, Catanduva/SP, CEP 15800-290,

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

assumiu a investidura de **DIRETOR PRESIDENTE** do HOSPITAL MAHATMA GANDHI, com mandato definitivo fixado a partir de 01/11/2025 até 01/06/2028 (ID 3ee0344).

A referida alteração e a correspondente ata de assembleia foram averbadas sob nº 357 junto ao Registro de Imóveis e Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva/SP (ID 13fc077), restando comprovado que o senhor João Ravazi Neto outorgou procuração em 13/11/2025 para a representação judicial da entidade nos autos (ID ebcd9db).

De acordo com o artigo 18 do Estatuto Social do Hospital Mahatma Gandhi, aprovado em Assembleia Geral e arquivado perante o registro público competente (ID 523cac0), compete com exclusividade ao Diretor Presidente: gerir todos os serviços do Hospital; exercer a representação legal da instituição, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; assinar contratos, convênios e contratos de gestão; autorizar as despesas necessárias e rubricar os livros contábeis; assinar em conjunto com o Diretor Financeiro os atos relativos às contas bancárias; e praticar os atos de condução do patrimônio da associação.

Portanto, o senhor João Ravazi Neto ostenta, de direito e de fato, **amplos poderes estatutários para fazer a entidade cumprir suas obrigações judiciais e trabalhistas**, enquadrando-se com perfeição no comando do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992 c/c artigo 889 da CLT.

Não obstante o pleno exercício de seu múnus diretivo desde novembro de 2025, o administrador em tela vem autorizando a apresentação de expedientes puramente protelatórios perante esta Centralização, deixando deliberadamente de indicar bens livres, sonegando receitas e protraindo no tempo a execução de centenas de débitos de ex-empregados hipossuficientes, enquanto a instituição se vê envolvida em graves investigações criminais por malversação de recursos públicos e lavagem de capitais (Autos nº 1005196-52.2025.8.26.0132 da 2ª Vara Criminal de Catanduva).

O *periculum in mora* decorre da iminência de completa insolvência e dissipação dos haveres patrimoniais da instituição e das manobras evidenciadas no bojo dos autos, que ensejam a necessidade de pronto acautelamento.

Por conseguinte, com fulcro no **artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, conjugado com o artigo 889 da CLT e artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil**, **decreto a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face do Diretor Presidente JOÃO RAVAZI NETO (CPF nº 214.931.728-16)**, determinando:

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

a) O imediato registro de indisponibilidade de todos os bens imóveis de sua titularidade perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

b) A indisponibilidade de veículos automotores registrados em seu nome perante o sistema RENAJUD;

c) O bloqueio cautelar de ativos financeiros depositados em instituições bancárias via SISBAJUD, até o montante necessário à segurança da execução.

Fica expressamente ressalvado que a presente providência acautelatória possui natureza preventiva de garantia do juízo, assegurando-se ao referido gestor o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos da lei.

Deverá o gestor ser incluído como terceiro interessado.

5. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E ATOS PROCESSUAIS INÚTEIS

Constata-se nos autos a juntada indevida de diversas peças, memórias de cálculo analíticas, planilhas individualizadas e cópias integrais de sentenças e decisões proferidas exclusivamente no âmbito das execuções individuais em trâmite perante as Varas do Trabalho de origem.

Cumpre esclarecer, nos termos da regulamentação do REEF (Resolução Administrativa TRT1 nº 8/2025) e das diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que **a inscrição, habilitação e atualização dos créditos individuais no regime centralizado são realizadas de forma eletrônica e padronizada diretamente pelas Varas do Trabalho através do sistema BANEX**.

O processo-piloto do REEF destina-se estritamente ao processamento dos atos de pesquisa, arrecadação, constrição e liquidação patrimonial em caráter forçado e unificado. A inserção de milhares de folhas contendo planilhas de liquidação de processos singulares, cópias de impugnações de cálculos individuais e atos decisórios restritos a demandas particulares não guarda qualquer utilidade para o deslinde das medidas expropriatórias coletivas, servindo unicamente para tumultuar o manuseio dos autos eletrônicos, comprometer o armazenamento dos sistemas digitais e violar o princípio da celeridade e da economia processual (artigo 139, inciso III, do CPC).

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

Dessa forma, **determino que a Secretaria da CAEX proceda ao imediato desentranhamento e à exclusão da visualização** de todos os cálculos analíticos, demonstrativos de liquidação individual e cópias de sentenças de conhecimento de processos individuais indevidamente anexados aos autos deste processo-piloto, especificamente as peças encartadas sob os IDs bdd93db, 94779aa, 6f2283f, 59448e2, 57be0bc, dc8d36d, 3966731, 5570eec, cb74c2e, 2e2a983, 7cde56f, 7eea2bb, 85c77b1, d1ea292, e93a3a4, 6b8a935, b146e97, bem como quaisquer outros expedientes congêneres que veiculem matérias atinentes exclusivamente às fases individuais das reclamatórias de origem.

Fica expressamente consignado que a presente ordem possui eficácia contínua e prospectiva, autorizando a Secretaria da CAEX a realizar o desentranhamento de ofício de quaisquer petições e cálculos de idêntico jaez que venham a ser juntados nos autos, sem necessidade de nova deliberação judicial.

Ao efetuar o desentranhamento (exclusão) de documentos inúteis, caberá à Secretaria certificar o ID e o tipo de documento.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **Rejeito o pedido de extinção do REEF** formulado pela Comissão de Credores Trabalhistas, em razão da competência exclusiva do Órgão Especial deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para a extinção do regime forçado;

b) **Indefiro os pedidos de dilação de prazo e de suspensão de atos executivos** formulados pela executada Hospital Mahatma Gandhi nas petições de ID 2153ee5 e ID e9f41ad, bem como o pedido de revogação de indisponibilidade de bens na CNIB deduzido na petição de ID f4741fe;

c) **Declaro a conduta da executada como atentatória à dignidade da justiça**, com fulcro no artigo 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, e condeno o HOSPITAL MAHATMA GANDHI ao pagamento de **multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito exequendo consolidado**, a ser revertida em favor da União;

d) **Determino a imediata execução de medidas constritivas em face da executada principal HOSPITAL MAHATMA GANDHI**: bloqueio de ativos via SISBAJUD com reiteração programada contínua ("teimosinha") por 60 (sessenta) dias;

e) Fica determinada a penhora de créditos de **5% (cinco por cento) dos repasses mensais brutos** devidos à executada, **em razão de contratos ativos**, pelos seguintes entes federativos: Município de Volta Redonda/RJ, Município de Maricá /RJ, Município de Itaboraí/RJ, Município de Duque de Caxias/RJ, Município de Nova Iguaçu/RJ, Município de Paracambi/RJ, Município de Catanduva/SP, Município de Araçatuba/SP, Município de Bebedouro/SP, Município de Carazinho/RS, Município de Mafra/SC, bem como pelo Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Saúde) e pelo Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde/SUS)

f) Penhora no rosto dos autos das ações judiciais e precatórios indicados (notadamente processo nº 0002695-83.2021.8.19.0066 da 1ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ); e manutenção integral das ordens na CNIB e restrições no RENAJUD;

g) Expeça-se **ofício às presidências dos tribunais** elencados, sobre a existência de precatório nos quais conste a executada como credora e, desde já, determinando a penhora do crédito: TJRJ, TJRS, TJSC, TJPR, TJSP, TRF2, TRF3 e TRF4.

h) Expeça-se termo de penhora do bem imóvel tornado indisponível (terreno de transcrição 20.871 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Catanduva/SP). Traslade-se para estes autos a avaliação (IDs d08a42e, 0ba95f0 e 418f89a dos autos 0101070-67.2023.5.01.0045. Registrada a penhora, encaminhe-se imediatamente para Venda Direta;

i) **Decreto medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens**, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992 c/c artigo 889 da CLT e artigos 297 e 301 do CPC, **em face do Diretor Presidente JOÃO RAVAZI NETO (CPF nº 214.931.728-16)**, determinando a inclusão de seu nome na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), bem como ordens de bloqueio via RENAJUD e SISBAJUD;

j) **Determino à Secretaria da CAEX o desentranhamento dos cálculos analíticos individuais e peças repetitivas** dos IDs especificados nesta fundamentação, bem como de documentos futuros do mesmo jaez, mantendo-se a sistemática de habilitação de valores via sistema BANEX;

k) Intimem-se a Comissão de Credores, a executada, o Diretor Presidente alcançado pela cautelar fiscal e o Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se com urgência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de outubro de 2026.

PJe Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc

IGOR FONSECA RODRIGUES

Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex

Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 06/10/2026, às 15:27:39 - e1ef8dc
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26100612532694800000279321247?instancia=1
Número do processo: 0100480-80.2023.5.01.0501
Número do documento: 26100612532694800000279321247